

N.F. N° - 279465.0001/21-8

NOTIFICADO - ATACADÃO DO PAPEL LTDA.

NOTIFICANTE - MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO D'OLIVEIRA SANTOS

ORIGEM - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 12.05.2022

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0052-05/22NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERNA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. Verificado que parte das mercadorias notificadas foi endereçada à Matriz da Notificada, a qual possui deferido no parecer de nº. 40058/2018 a habilitação como beneficiária do tratamento tributário previsto no art. 7-B do Decreto de nº. 7.799/00, a efetuar a retenção e o recolhimento do ICMS devido por substituição "...ficando o remetente dispensado da retenção, ainda que não prevista esta dispensa em acordo interestadual". Há reparos a fazer no lançamento. Infração parcialmente subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão Unânime. Instância Única.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo **Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em 29/03/2021, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 6.786,96, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 3.772,69, e acréscimo moratório no valor de R\$ 260,97, perfazendo um total de R\$ 11.120,12, em decorrência do cometimento de uma única infração, cujo período apuratório se fez nos meses de janeiro a agosto de 2018, maio, julho, agosto, outubro e dezembro de 2019:

Infração 01 – **007.002.003**– Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado.

Enquadramento Legal: Artigo 8º inciso II da Lei de nº 7.014/96 c/c art. 289 do RICMS publicado pelo Decreto de nº. 13.780/2012. Multa tipificada no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 42 e 43) e documentação comprobatória às folhas 44 a 88, protocolizada na CORAP METRO/PA SAC L. FREITAS na data de 04/06/2021 (fl. 38).

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua contestação onde assinalou que recepcionou a Intimação a qual contempla os exercícios de 2018 e 2019, composta de apenas uma infração.

*“Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequentemente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado.”*

Consignou que a redução de base de cálculo, prevista no Decreto de nº. 7.799/2000 **na transferência de produtos sujeitos à substituição tributária** ocorreu em razão da filial destinatária das mercadorias ser signatária de Termo de Acordo referente ao artigo 7º B do Decreto de nº. 7.799/00, logo, a fase tributária não deve ser encerrada na transferência e sim na saída subsequente.

Afirmou que o valor apontado na fiscalização relativo a dezembro/2019 apresentou 08 Notas Fiscais de transferência para a matriz sendo elas as de nºs. 603.226, 604.441, 605.003, 605.006, 605.010, 605.177, 605.189 e 605.195, tendo este fato ocorrido na competência de dezembro de 2019.

Finalizou afirmando que pelas razões e argumentos supracitados solicita deferimento do pleito de Impugnação Parcial.

A Notificante prestou Informação Fiscal às folhas 90 e 91, inicialmente descrevendo a infração imputada à Notificada, e tratou no tópico do “Mérito” que a Notificada argumentou que as saídas apontadas pela fiscalização (Notas Fiscais de nºs. 603.226, 604.441, 605.003, 605.006, 605.010, 605.177, 605.189 e 605.195) foram para a Matriz da Empresa (CNPJ de nº. 07.014.198/0001-1), e que é signatária do Termo de Acordo referente ao artigo 7º B do Decreto de nº 7.799/00. Assim, sendo, nessas saídas, a fase tributária não se encerra na transferência e sim na saída subsequente.

Consignou que foram verificadas as 08 Notas Fiscais listadas pela Notificada e, de fato, o argumento procede, excluindo-se, assim, do levantamento fiscal o montante de **R\$ 6.275,50**, correspondente ao somatório do ICMS nas notas apresentadas, reduzindo-se o valor do débito para **R\$ 511,46**.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo **Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **29/03/2021**, exige da Notificada ICMS no valor histórico de **R\$ 6.786,96**, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 3.772,69, e acréscimo moratório no valor de R\$ 260,97, perfazendo um total de **R\$ 11.120,12**, em decorrência do cometimento de uma única infração (007.002.003) - **deixar** de proceder a retenção do **ICMS** e o consequente recolhimento, **na qualidade de sujeito passivo por substituição**, relativo às **operações internas subsequentes**, nas vendas realizadas para **contribuintes localizados** neste Estado, cujo período de apuração se fez nos meses de janeiro a agosto de 2018, maio, julho, agosto, outubro e dezembro de 2019.

O enquadramento legal utilizado baseou-se no artigo 8º inciso II da Lei de nº 7.014/96, c/c art. 289 do RICMS publicado pelo Decreto de nº. 13.780/2012 e a multa tipificada no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi verificada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade.

No Mérito, suscintamente, a Notificada alegou que em relação às Notas Fiscais de nºs. 603.226, 604.441, 605.003, 605.006, 605.010, 605.177, 605.189 e 605.195, relativas à ocorrência de dezembro de 2019, a fase tributária não deve ser encerrada na transferência, e sim na saída subsequente, tendo em vista serem destinadas à Matriz (CNPJ de nº. 07.014.198/0001-1), a qual possui Termo de Acordo referente ao artigo 7º B do Decreto de nº. 7.799/00.

A Notificante averiguou as 08 Notas Fiscais listadas pela Notificada, e, de fato, o argumento procede, excluindo-se assim do levantamento fiscal o montante.

Verifico, que a lide imposta pelo Notificante na **infração, tratou-se da Notificada ter deixado de proceder a retenção do ICMS e o seu recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas**, sendo que após o acolhimento, em sua totalidade, dos argumentos da Notificada, os quais se deslindam em relação à ocorrência de dezembro de

2019, restou-se à lide as demais ocorrências nos meses de janeiro a agosto de 2018, maio, julho, agosto, outubro de 2019 no montante de R\$ 511,46.

Tem-se que o enquadramento legal trouxe a tipificação do artigo 8º, inciso II da Lei de nº. 7.014/96, a definição do responsável pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na sua posição de **sujeito passivo por substituição**, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação realizada pelos adquirentes, sendo este o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias constantes no Anexo I desta lei, exceto na hipótese de tê-las recebido já com o imposto antecipado.

Mais adiante no citado artigo, em seu parágrafo 8º, inciso I, estabeleceu-se que **não se fará a retenção** do imposto quando a mercadoria se **destinar ao estabelecimento filial atacadista neste Estado**, no caso de transferência de estabelecimento industrial ou **de suas filiais atacadistas**, localizado nesta ou em outra Unidade da Federação, **ficando o destinatário responsável pela retenção do imposto referente às operações internas subsequentes**, hipótese em que aplicará a MVA prevista.

Do deslindado, averiguei acostado aos autos às folhas 17 a 22, o demonstrativo confeccionado pela Notificante, relativo à “Falta de retenção de ICMS de produtos substituídos – ICMS ST não retido – Demonstrativo Analítico”, onde asseverei que as mercadorias notificadas pertencem aos produtos que estão na Substituição Tributária ou Antecipação Total, no Estado da Bahia, constantes no Anexo 1 do RICMS/BA/12, para os anos de 2018 e 2019, sendo estas resumidas em “Celulares, Papel e Lâmpadas”, tendo a Notificante efetuado os cálculos pertinentes utilizando-se das MVAs internas apropriadas a cada produto, alcançando-se os ICMS-ST não recolhidos.

Ademais, constatei que as mercadorias carreadas pelas Notas Fiscais contestadas pela Notificada (**dezembro de 2019**) se endereçavam à Matriz de **CNPJ de nº. 07.014.198/0001-1** (documentação anexada pela Notificada, fls. 44 a 86). Dado isso, consultei o Sistema de Controle de Pareceres Tributários – CPT, da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia – SEFAZ/BA, no qual encontrei o Parecer de nº. 40058/2018, datado de **18/12/2018**, (com efeitos até **31/12/2020**), que dispunha sobre a **responsabilidade pela retenção e recolhimento** do ICMS devido por substituição tributária, sendo deferido à **ACORDANTE (CNPJ de nº. 07.014.198/0001-1)**, a **habilitação como beneficiária** do tratamento tributário previsto no art. 7-B do Decreto de nº. 7.799/00, a efetuar a retenção e o recolhimento do ICMS devido por substituição “...**ficando o remetente dispensado da retenção, ainda que não prevista esta dispensa em acordo interestadual.**”

Consequentemente, acordo com a Notificada em sua prudência pela exclusão das Notas Fiscais de nºs. 603.226, 604.441, 605.003, 605.006, 605.010, 605.177, 605.189 e 605.195, relativas à ocorrência de dezembro de 2019, ficando-se reduzida a presente Notificação Fiscal no diminuto valor de **R\$ 511,46**, conforme demonstrativo elaborado a seguir:

MÊS	VALOR DEVIDO AUD (R\$)	VALOR DEVIDO AUD IF (R\$)
jan/18	12,16	12,16
fev/18	8,91	8,91
mar/18	16,24	16,24
abr/18	13,43	13,43
mai/18	32,58	32,58
jun/18	13,08	13,08
jul/18	3,14	3,14
ago/18	25,77	25,77
mai/19	2,61	2,61
jul/19	33,60	33,60
ago/19	22,32	22,32
out/19	315,31	315,31
dez/19	6.287,81	12,31
<b>TOTAL</b>	<b>6.786,96</b>	<b>511,46</b>

De tudo quanto exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em Instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **279465.0001/21-8**, lavrada contra **ATACADÃO DO PAPEL LTDA.**, devendo ser intimada a Notificada, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 511,46**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de abril de 2022.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR